



Número: **0600535-26.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **25/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600423-57.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600535-26.2020.6.16.0000, impetrado por Nelton Miguel Friedrich em face do ato coator do Juiz da 147ª Zona Eleitoral de Foz do Iguaçu/PR, Dr. Gabriel Leonardo Souza de Quadros, tendo como litisconsorte passivo necessário Francisco Lacerda Brasileiro, Francisco Robson Vidal Sampaio e Coligação "O Trabalho Continua", que indeferiu pedido de tutela de urgência nos autos de Representação Eleitoral nº 0600256-84.2020.6.16.0147, ajuizada pelo impetrante em face dos litisconsortes passivos, sob o fundamento da incidência, em tese, no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições -LE) c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 c/c art. 22 da LC 64/1990 (Lei Das Inelegibilidades - LI) c/c o art. 44 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.608/2019, alegando, em síntese, que os representados estão utilizando prédio público, no caso Hospital Municipal de Foz do Iguaçu, para a promoção de propaganda eleitoral de candidato à reeleição, no facebook, o que seria vedado por lei, eis que fere a igualdade de oportunidade entre os demais concorrentes. Alega que foi filmado funcionários em seu local de trabalho, atrapalhando suas rotinas profissionais, causando prejuízo, e por consequência trazendo danos ao erário, e também houve gravação no interior de outros órgãos de saúde do município. Sustenta que as filmagens foram realizadas com o uso indevido de bens públicos custeados pelo Governo Municipal, da qual o Representado é Prefeito, conduta a qual viola a Lei Eleitoral e abala a lisura do pleito, demonstrando a prevalência do candidato detentor de mandato em relação aos demais que não possuem esse acesso privilegiado, e que, pelo conteúdo disseminado, não há dúvida de que se trata de publicidade ilícita, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos disputantes dos certames eleitorais que se avizinharam. (Requer: que, liminarmente e inaudita altera parte, no prazo de 1 (um) dia e sob pena de multa diária a ser fixada de acordo com o justo critério deste e. Tribunal, seja ordenado: 1) que os Litisconsortes não veiculem a propaganda que foi denunciada nestes autos ou que contenha imagens de bens, serviços e servidores públicos; 2) que os Litisconsortes sejam proibidos de reexibir a publicidade vedada que foi denunciada nestes autos, ainda que por meio de comunicação oficial diverso, pelo menos até o julgamento do mérito deste mandado; ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

NELTON MIGUEL FRIEDRICH (IMPETRANTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS (AUTORIDADE COATORA)	
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (LITISCONSORTE)	
FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO (LITISCONSORTE)	
JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR (IMPETRADO)	
O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23297 166	19/01/2021 16:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600535-26.2020.6.16.0000 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

[Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

AUTORIDADE COATORA: GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS LITISCONSORTE: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL IMPETRADO: JUÍZO DA 147ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NELTON MIGUEL FRIEDRICH, em face da decisão proferida nestes autos de Mandado de Segurança, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente de objeto.

Em suas razões, alega o embargante que não se opõe à extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, 2^a figura do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto conforme decisão exarada nos autos. Contudo, alega a ocorrência de erro material na



fundamentação uma vez que os autos 0600257-69.2020.6.16.0147, não tem relação com este processo, e que o Recurso Eleitoral interposto nos autos nº 0600256-84.2020.6.16.0147, ainda não foi apreciado por esta Corte.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de corrigir o erro material havido na decisão.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração nesta seara eleitoral estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, a saber: “*São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil*”.

O Código de Processo Civil, por sua vez, assim dispõe em seu art. 1.022:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, o embargante argui estar de pleno acordo com a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, 2^a figura do Código de Processo Civil, contudo “*crê ter encontrado na v. deliberação aclaranda ponto que é passível de lhe gerar dano processual.*”

Como narrado, o embargante alega a ocorrência de erro material na fundamentação da decisão, por ter havido equívoco na indicação numérica dos autos no qual houve a prolação da decisão interlocutória que originou a impetração do Mandado de Segurança. É que, em verdade o *mandamus* está relacionado aos Autos de Representação nº 0600256-84.2020.6.16.0147, em que já houve a prolação de sentença, havendo interposição de Recurso Eleitoral, pendente de julgamento.

Assiste razão ao embargante, pois, conforme se verifica, o presente mandado de Segurança foi impetrado contra decisão interlocutória exarada nos Autos de Representação nº 0600256-84.2020.6.16.0147, no qual/foi interposto Recurso Eleitoral, ainda pendente de julgamento por este Tribunal.

Portanto, conforme reconhecido pelo embargante, houve sim a perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, porém decorrente da prolação da sentença nos autos de origem.

Desse modo, acolho os embargos de declaração para que, na fundamentação da decisão, no parágrafo em que constou “Como este Tribunal já julgou o recurso eleitoral interposto nos Autos nº



0600257-69.2020.6.16.0147, ao qual foi negada provimento, mantendo a divulgação do conteúdo, e o presente mandado de segurança foi impetrado diante de decisão interlocutória ...”, assim passe a constar:

“Como já foi proferida sentença nos Autos nº 0600256-84.2020.6.16.0147, em que foi julgada improcedente a Representação proposta pelo ora impetrante, o pedido deste mandado de segurança está prejudicado em razão da perda de interesse processual a justificar o julgamento do mérito da lide”

Destaca-se, contudo, que o acolhimento dos presentes embargos não tem o condão de alterar a decisão que declarou a perda do objeto deste *mandamus*, a qual se mantém.

DISPOSITIVO

Nessas condições, conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para corrigir erro material, sem efeitos modificativos.

Intime-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2021.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

